



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11995.004071/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.615 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CONSFRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

LIVRO DIÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

No Livro Diário devem ser lançadas, com clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da pessoa jurídica.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (art. 225, § 6º do Regulamento da Previdência Social).

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. RAT/GILRAT.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat).

SALARIO-EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

É devida a contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário Educação, a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme Súmula 516 do STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez caracterizada a ocorrência do fato gerador cabe à autoridade tributária proceder ao respectivo lançamento, não havendo previsão legal que autorize a sua dispensa em decorrência de eventuais alegações desprovidas de elementos probatórios.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

PROCESSUAIS. PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA FASE DE AUDITORIA FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA CARF Nº 162.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 21-637.0/167/98 (e.fls. 60/63), de 01/10/1998, da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em São José do Rio Preto, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 32.683.589-0, de 24/08/1998, no valor original de R\$ 49.441,84, com ciência pessoal, por meio de representante legal, em 26/08/1998, conforme assinatura aposta na folha de rosto da autuação (e.fl. 3)

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 23/26), a ação fiscal compreendeu as competências junho/1997 a dezembro/1997 e o lançamento corresponde a) à contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social; b) à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – Gilrat; e c) às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/Salário Educação); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae).

Esclarece a fiscalização que o montante dos salários pagos (salário de contribuição), relativos à obra de construção civil, foi obtido mediante aferição indireta com base nas faturas emitidas, conforme demonstrativos anexos à NFLD (e.fls. 28/31), aplicando-se os percentuais estabelecidos no Título V, item 31 e subitens, da Ordem de Serviço OS INSS/DAF n.º 165, de 11/07/1997. Consta do Relatório que:

3 - Este procedimento foi adotado devido à DESCONSIDERAÇÃO do Livro Diário nº 009 da então fiscalizada, relativo ao exercício de 1.997, em razão de não registrar o movimento real de remuneração de empregados, do faturamento e do lucro, por deixar de lançar os seguintes fatos contábeis:

a)- Recibos de Pagamento de Salários de Francisco Pereira Rosa, período de 04.03.97 a 29.09.97, período este reclamado no Processo Trabalhista n.º 0010/98-8, 1.ª JCJ/Catanduva, que foi feito acordo em 29.01.199, sem reconhecer o vínculo trabalhista, mas que têm anexado ao processo Recibos de Adiantamento de Salários ;

b)- Recibos de Pagamento de Salários de Antônio Carlos Catarino, período de 01.04.97 a 01.08.97, período este reclamado no Processo Trabalhista n.º 1077/97. 2.ª JCJ/Catanduva, com o reconhecimento do vínculo trabalhista, e que foi feito acordo em 10.10.1997. com recolhimento das Contribuições Previdenciárias em 18.06.98. Fato

está comprovado, pois foi extraído cópia do processo, fls. 12 e 13, rescisão e cheque nominal no Vr. de R\$ 650,00, que corresponde ao vr. da rescisão;

c)- Não constar lançamentos dos Honorários do Contador.

d)- Não constar o custo da mão-de-obra utilizada na construção do Prédio Industrial da Metalúrgica Loren Sid Ltda., CGC 47.080.197/0001-80. na Av. Leonor Abdo Jorge n.º6537. D. Industrial - Catanduva - SP. Pelo lançamentos contábeis, a empresa recebeu R\$ 400.000,00 parcelados de 0197 a 0797. O contrato é de 18.11.97, no valor de R\$ 800.000,00. Matriculou a obra no INSS em 18.11.97, n.º 21.112.03903/73. Mas, conforme Alteração do Contrato Social da Metalúrgica Loren Sid Ltda., de 12.09.97, reg. Na JUCESP em 06.10.97, transferiu a Matriz para aquele endereço. O mesmo ocorrendo no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do E.S.P, conf. DECA n.º 1,075/97, de 10.11.97. e também na Secretaria da Receita Federal, conforme Cartão do CGC, expedido em 16.10.97. O que comprova que a construção terminou antes da data do Contrato e da data da Matrícula no INSS.

e)- Pela verificação das Notas de compras de Cestas Básicas, período de 0197 a 1297, e confrontando com os Recibos de Entrega, a quantidade adquirida é bastante superior à quantidade distribuída aos empregados, o que comprova que existiam empregados que não foram incluídos na Folha de Pagamento de Salários. Diante desse fato, o valor lançado na Conta de Despesa "Salários e Ordenados" não refletem o valor real dos salários pagos ou devidos.

O lançamento ocorreu por aferição indireta, nos termos do § 6º, do Artigo 33, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, servindo de base para o levantamento do débito as faturas, folhas de pagamentos de salários, rescisões de contrato de trabalho e recibos de férias.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 36/51, onde principia aduzindo a improcedência de toda a autuação, que afirmar pecar por desconsiderar o seu livro diário nº 009/97; por veicular a cobrança de contribuições previdenciárias apuradas a partir de base de cálculo superestimada; e por agregar verbas de manifesta inconstitucionalidade. Entende que deve ser afastada, de plano, a desconsideração de seu livro diário nº 009/97, sob argumento de que a fiscalização não poderia adotar tal procedimento sem que previamente, e com observância do contraditório e ampla defesa, fique constatada a efetiva desvalia dos registros apresentados pela contribuinte. Acresce que, para eventual autuação, as incorreções apuradas, inclusive se derivadas de escrituração tardia, deveriam decorrer de comprovada má-fé. Assim: *"A notificação aqui combatida deve, por isso, ser declarada insubsistente para que a verificação do montante devido à previdência social não dê de ombros para os recolhimentos efetivados e tampouco desconsidere os lançamentos feitos no Livro Diário a pretexto de serem tardios."*

Quanto aos valores relativos a ações trabalhistas, assevera que as transações" efetivadas no respectivos processos foram feitas por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo empregatício, por razões que não caberiam ser debatidas nestes autos, não sendo lícito tirar deduções ou ilações a partir de "recibos", ou documentos unilaterais, que os reclamantes eventualmente tenham juntado nos processos judiciais. Afirma também não prosperarem as demais referências feitas no relatório fiscal, sobre não constar honorários do contador, aquisição de cestas básicas em número excessivo e escrituração tardia da obra realizada para a empresa Metalúrgica Loren Sid Ltda. Em tópico intitulado **"b) da avaliação contraditória"**, defende a autuada que, ainda que fosse lícito à fiscalização descartar os registros do Livro Diário, mesmo assim não poderia arbitrar o custo da construção civil levando em conta parâmetros definidos em seus próprios atos administrativos, devendo ser mensurado com base em *"avaliação contraditória, administrativa ou judicial"*. Na sequência, advoga a recorrente a inconstitucionalidade das leis que amparam o lançamento relativo a verbas destinadas ao Gilrat;

assim como, quanto as contribuições para “Terceiros”, especificamente, Salário-Educação e Incra.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. A decisão prolatada, Decisão-Notificação nº 21-637.0/167/98, de 01/10/1998, não apresenta ementa.

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 73/88), onde suscita em sede de preliminar a nulidade do julgamento de piso, por cerceamento de seu direito de defesa, sob o mesmo argumento de que deveria ser afastada a desconsideração dos lançamentos constantes do Livro Diário nº 009/97. Volta a argumentar que a fiscalização não poderia adotar o procedimento excepcional previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), sem que previamente, e com observância do contraditório e ampla defesa, em observância ao devido processo legal, fique constatada a efetiva desvalia dos registros apresentados pela contribuinte. Cita a Súmula 76, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e acresce que, para eventual autuação, as incorreções apuradas, inclusive se derivadas de escrituração tardia, deveriam decorrer de comprovada má-fé. Repisa que: “...*partir diretamente para o arbitramento como foi feito no caso em exame, levando em conta elementos colhidos unilateralmente e aliçados do **due process of law**, traduz inominada ilegalidade.*” Entende assim que, a notificação deveria ser declarada insubsistente pela decisão ora atacada, para que a verificação do montante devido à previdência social não ficasse à margem dos recolhimentos efetivados e tampouco desconsiderasse os lançamentos feitos no Livro Diário a pretexto de serem tardios. Pleiteia a realização de “*perícia contraditória*”. Reafirma que também não desautorizaria o referido livro o fato de ter a empresa feito composição em duas reclamatórias trabalhistas, uma vez que tais transações teriam se efetivado por mera liberalidade, não sendo lícito tirar deduções ou ilações a partir de “recibos”, ou documentos unilaterais, que os reclamantes eventualmente tenham juntado aos processos.

Relativamente à parte do relatório que se refere a honorários de contador, defende a recorrente que a notificação sequer aponta qual pagamento teria sido realizado, além de quando e quanto teria sido pago; não declinando sequer a que se refere, circunstância que entender torna inepta sua menção no corpo da notificação, inviabilizando até mesmo o direito à plena defesa. Sobre a aquisição de cestas básicas em número superior à quantidade de empregados registrados na empresa, aduz a recorrente que tal fato, tomado isoladamente, não teria o condão de levar à certeza da existência de outros empregados além daqueles que constam da folha de pagamento e que, eventualmente, tenham sido agraciados com mais do que uma cesta básica, seja por razão humanitária, ou qualquer outra, que no mínimo deveria ter sido apurada e aquilatada. Com relação à parte do lançamento relativa à construção do prédio industrial da Metalúrgica Loren Sid Ltda., limita-se a recorrente à seguinte fala:

Quanto ao mais, precisamente sobre a propalada escrituração tardia da obra realizada para a Metalúrgica Loren Sid Ltda., o tema já foi analisado por ocasião da defesa ofertada na NFLD da DEBCAD 32.683.589-0, também em grau de recurso e cuja apreciação, para evitar julgamentos conflitantes, devem ser feita em conjunto com o presente feito. Há íntima relação de conexidade entre esta e aquela notificação, razão bastante para a apreciação simultânea de ambas.

Nesse ponto, passa a contestar o lançamento efetivado com base na aferição indireta, argumentando que, mesmo que mantidos o lançamento relativo aos pontos acima abordados, ainda assim a autuação careceria de reforma quanto ao arbitramento do preço da obra, por evidente cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido sequer autorizada a realizar

avaliação contraditória, de forma a contestar o valor estimado pela autoridade fiscal lançadora. Para melhor entendimento das razões de defesa, peço vênha para reprodução dos principais argumentos apresentados pela autuada relativamente a tal tópico:

Vale repisar: ainda que fosse lícito à fiscalização descartar os registros do Livro Diário da recorrente, mesmo assim **não poderia arbitrar o custo da construção civil levando em conta parâmetros definidos em seus próprios atos administrativos.**

Ocorrendo a hipótese propalada pelo fiscal, o valor da obra só poderá ser alcançado, para fins de tributação, através de "avaliação contraditória, administrativa ou judicial" (CTN, art. 148).

Se o Código Tributário Nacional – que tem envergadura de Lei Complementar Federal - impõe a realização de avaliação contraditória, é evidente que uma simples Ordem de Serviço da própria fiscalização não pode modificar seus comandos e dispensar tal procedimento com a adoção, pura e simples, de índice de preço que visivelmente destoa da realidade.

Note-se, v.g., que o valor do metro quadrado divulgado pelo SINDUSCON (índice adotado pelo fiscal que invoca a OS- INSS/DAF 165/97) é de R\$501.93 (ou de R\$576.42 p/escritório) ao passo que a edificação cogitada pela fiscalização, obra simples que é (composta por barracão industrial feito apenas de blocos e com acabamento rústico e por um modesto escritório), tem o valor médio do metro quadrado de construção não superior a R\$130,00.

A disparidade é gritante! Daí a desvalia material da notificação. Mesmo partindo da falsa premissa de que o Livro Diário da defendente deveria ser desconsiderado, jamais poderia lançar contribuições sem prévia e contraditória avaliação. Afinal, entre o artigo 148, do CTN, e a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165/97 há quilométrica distância que desqualifica a última.

Demais a mais, acima e bem acima dessas regras, a regência do arbitramento como método de lançamento passa pelo crivo do artigo 145, § 1º, da Constituição da República, que só admite a criação de ficção ou de arbitramento desde que **nos termos da lei**. Ordem de Serviço, pelo menos nesta altura dos acontecimentos, não é lei.

Eis a redação do artigo 145, § 1º, da Carta Política, no que interessa ao caso :

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir a efetividade desses objetivos, identificar, RESPEITADOS OS DIREITOS INDIVIDUAIS E NOS TERMOS DA LEI, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Exatamente por isso é que MISABEL ABREU MACHADO DERZI adverte que "*a presunção ou a ficção jurídicas são excepcionais e dependem de lei expressa para serem autorizadas*"³. Não é possível, portanto, criar-se ficção em torno do valor do metro quadrado da construção civil com base em índice setorial, oficioso, máxime quando essa presunção deriva de mera Ordem de Serviço.

Nessa conformidade, a prevalecer a indicação do arbitramento, fica requerida imediata a realização de avaliação contraditória, pela qual contribuinte e fisco possam dimensionar, efetivamente, o custo do metro quadrado da construção, respeitados os padrões daquela alvejada nesta NFLD.

Volta ainda a autuada a advogar a existência de inconstitucionalidade nas normas que autorizam a cobrança das contribuições para o Gilrat, da contribuição para o Salário-Educação e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, arguindo que, inadequações dos respectivos atos normativos de tais exações deveriam ser pronunciadas inclusive na seara administrativa. Sustentando tais alegações, argumenta que:

Quanto ao salário educação, arrecadado para ulterior repasse ao FNDE, salienta a recorrente que o vício que contaminou essa exação até 31 de dezembro de 1.996 não foi espancado a partir de 1.997 como tem sido sustentado.

Com efeito, a tentativa de criação do "novo salário-educação" não passou de uma ação legislativa natimorta. A uma, porque não sendo contribuição para a seguridade social e sim verba destinada ao FNDE, não poderia ser instituído por simples lei ordinária (caso da Lei Federal 9.424/96), porque necessária lei complementar para sua edição.

E mais: o próprio processo legislativo que pariu a Lei 9.424/96 é viciado na origem. Conforme ensina MARCELO RAYES, o Projeto de Lei 2.380-B, de 1.996, que redundou na Lei 9.424, depois de aprovado pela Câmara Federal foi modificado estruturalmente pelo Senado.

Contudo, contrariando o iter procedimental do processo legislativo traçado pela Constituição, o projeto modificado não voltou à Câmara para nova votação e simplesmente foi levado à sanção presidencial. Há, portanto, "vício de inconstitucionalidade formal da lei ordinária em comento".⁵

Outro óbice para a cobrança do salário-educação está na própria deficiência da Lei 9.424/96 que não traz, como deveria trazer, todos os elementos necessários à indicação do fato gerador. Como diz LEO KRAKOWJAK "não há qualquer definição do contribuinte, da materialidade do fato gerador da obrigação tributária em causa, nem do seu aspecto temporal, elementos essenciais à cobrança da exação, e que só podem ser estabelecidos por Lei nos termos do inciso III do artigo 97, do CTN".

Quanto à contribuição para o SAT, a situação não muda. É cediço que uma empresa construtora tem corpo de empregados que se ativam na esfera administrativa, em escritórios, e no campo, a dizer nas obras propriamente ditas. Cada trabalhador está sujeito a dado ambiente de trabalho, cuja agressividade oscila de acordo com a função: um ajudante de obras terá maior risco de acidentar-se do que um desenhista que passa o dia todo no escritório com sua mesa e prancha de projetos.

Ocorre que o INSS vem cobrando a contribuição ao SAT de forma linear, sem levar em conta as precitadas condições de trabalho de cada setor da empresa. E quem define esse critério uniforme - fixação de grau de risco de acidente de trabalho - não é a Lei, mas sim o Decreto 612/92. É patente a ilegalidade da fixação de alíquota via decreto, não sendo admitida essa prática nem mesmo para suprir a deficiência da Lei 8.212/91 que é omissa quanto ao critério de identificação do nível de risco acima citado.

(...)

Por fim, no que diz com a parcela destinada ao INCRA, o fisco exige o recolhimento de 2,5% sobre todos os pagamentos feitos a empregados. Tal exação, como é cediço, perdeu espaço no mundo jurídico, máxime quando lançada contra empresa urbana.

A antiga contribuição ao INCRA, instituída pela Lei Federal 2.613/55, não foi recepcionada pela Constituição de 1.988. Ao revés, em seu lugar entrou a contribuição ao SENAR, atualmente disciplinada pela Lei Federal 8.315/91, não havendo mais se falar em receita do setor urbano para bancar o aprendizado de empregados da seara rural. Logo, não pode ser cobrada.

(...)

Como o que justificava a cobrança da contribuição ao INCRA era o incremento das atividades que esse órgão exercia no plano do Serviço Social Rural e este, o SSR, foi deslocado para o SENAR desde 1.988, não faz sentido que ela subsista.

(...)

Ao final, é requerido o provimento do Recurso Voluntário, para o efeito de ser declarada nula a decisão de primeira instância, em face do cerceamento de defesa que inibiu a realização de perícia contraditória, ou a proclamação da nulidade da NFLD objeto do presente litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância por via postal, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 66, onde não foi lançada a data do efetivo recebimento (ciência). O recurso foi protocolizado em 05/11/1998 e em despacho de e.fl. 94 atesta a chefia do Posto de Arrecadação do INSS em Catanduva/SP que o recuso foi interposto dentro do prazo regulamentar, dessa forma, considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminares de Nulidade

Argui a recorrente, em sede de preliminares, a nulidade do lançamento, sob justificativa de que a fiscalização não poderia adotar o procedimento excepcional de arbitramento sem que previamente, com observância do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, ficasse constatada a efetiva desvalia dos registros por ela apresentados. Aduz que, para eventual autuação, as incorreções apuradas, inclusive se derivadas de escrituração tardia, deveriam decorrer de comprovada má-fé. Dessa forma, entende que a notificação deveria ser declarada insubsistente, para que a verificação do montante devido à previdência social não ficasse à margem dos recolhimentos efetivados e tampouco desconsiderasse os lançamentos feitos no Livro Diário a pretexto de serem tardios

Conforme o art. 225, inc. II do Regimento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), a pessoa jurídica está obrigada, entre outras exigências, a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Preceitua ainda o § 13, do mesmo art. 225, que os lançamentos contábeis devem registrar, em contas individualizada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços. Ainda acorde o mesmo normativo, os livros contábeis podem ser exigidos após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores.

Noutro giro, o lançamento com base em levantamento por aferição indireta possui previsão legal e aplica-se na hipótese em que, do exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro (art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 235 do RPS. Situação esta que se encontra suficientemente caracterizada no presente caso, tendo sido constatado que a contribuinte cometeu diversas irregularidades quanto à contabilização de seus pagamentos, como explicitado no Relatório Fiscal, confira-se:

3 - Este procedimento foi adotado devido à DESCONSIDERAÇÃO do Livro Diário nº 009 da então fiscalizada, relativo ao exercício de 1.997, em razão de não registrar o movimento real de remuneração de empregados, do faturamento e do lucro, por deixar de lançar os seguintes fatos contábeis:

a)- Recibos de Pagamento de Salários de Francisco Pereira Rosa, período de 04.03.97 a 29.09.97, período este reclamado no Processo Trabalhista n.º 0010/98-8, 1.ª

JCJ/Catanduva, que foi feito acordo em 29.01.199, sem reconhecer o vínculo trabalhista, mas que têm anexado ao processo Recibos de Adiantamento de Salários ;

b)- Recibos de Pagamento de Salários de Antônio Carlos Catarino, período de 01.04.97 a 01.08.97, período este reclamado no Processo Trabalhista n.º 1077/97. 2.ª JCJ/Catanduva, com o reconhecimento do vínculo trabalhista, e que foi feito acordo em 10.10.1997. com recolhimento das Contribuições Previdenciárias em 18.06.98. Fato está comprovado, pois foi extraído cópia do processo, fls. 12 e 13, rescisão e cheque nominal no Vr. de R\$ 650,00, que corresponde ao vr. da rescisão;

c)- Não constar lançamentos dos Honorários do Contador.

d)- Não constar o custo da mão-de-obra utilizada na construção do Prédio Industrial da Metalúrgica Loren Sid Ltda., CGC 47.080.197/0001-80. na Av. Leonor Abdo Jorge n.º6537. D. Industrial - Catanduva - SP. Pelo lançamentos contábeis, a empresa recebeu R\$ 400.000,00 parcelados de 0197 a 0797. O contrato é de 18.11.97, no valor de R\$ 800.000,00. Matriculou a obra no INSS em 18.11.97, n.º 21.112.03903/73. Mas, conforme Alteração do Contrato Social da Metalúrgica Loren Sid Ltda., de 12.09.97, reg. Na JUCESP em 06.10.97, transferiu a Matriz para aquele endereço. O mesmo ocorrendo no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do E.S.P, conf. DECA n.º 1,075/97, de 10.11.97. e também na Secretaria da Receita Federal, conforme Cartão do CGC, expedido em 16.10.97. O que comprova que a construção terminou antes da data do Contrato e da data da Matrícula no INSS.

e)- Pela verificação das Notas de compras de Cestas Básicas, período de 0197 a 1297, e confrontando com os Recibos de Entrega, a quantidade adquirida é bastante superior à quantidade distribuída aos empregados, o que comprova que existiam empregados que não foram incluídos na Folha de Pagamento de Salários. Diante desse fato, o valor lançado na Conta de Despesa "Salários e Ordenados" não refletem o valor real dos salários pagos ou devidos.

Uma vez apuradas irregularidades e inconsistências na escrituração contábil apresentada, correto o procedimento adotado pela fiscalização e sem razão a recorrente quanto a sua irresignação.

Conforme o verbete sumular nº 162 deste Conselho, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, visto ser incabível tal alegação ante a ausência de litígio, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal. Não há ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito passivo. Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo autoridade fiscal. Portanto, inexistente processo, assim entendido, como meio para solução de litígios, haja vista, ainda não haver o próprio litígio e a pretensão da Administração Tributária ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal. Cumpre acrescentar que, eventuais duplicidade de dados ou "inveracidades" de informações prestadas, deveriam ter sido efetivamente apontadas pela recorrente e discriminadas na peça impugnatória, e não somente aventadas de forma conjectural. Cabe à recorrente alegar e provar os fatos impeditivos ou modificativos do lançamento.

Destaque-se que a própria recorrente reconhece, tanto na impugnação, quanto na peça recursal, que sua escrituração contábil não se mostrava em conformidade, pois afirma textualmente que os lançamentos no Livro Diário teriam sido realizados de forma tardia, além de defender que as incorreções apuradas, inclusive se derivadas de escrituração tardia, deveriam decorrer de comprovada má-fé. Assim, havendo previsão legal, e constatadas irregularidades na escrituração contábil, que não reflete a real situação da remuneração dos segurados a seu serviço,

correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora ao proceder ao lançamento das contribuições apuradas mediante aferição indireta.

Também é suscitada a nulidade da decisão piso, por suposto cerceamento ao direito de defesa e contraditório, devido ao indeferimento de perícia pleiteada. Na peça impugnatória a autuada requereu a realização de “*perícia contraditória*” com o objetivo de comprovar os seus argumentos, todavia, ao apreciar a impugnação a autoridade julgadora indeferiu tal pedido. Requerimento reiterado no Recurso Voluntário.

Ocorre que, na fase litigiosa do processo administrativo fiscal não se faz auditoria. O trabalho fiscal espelhou a situação presumida com base nas informações e documentos disponíveis naquele momento, situação essa induzida pela própria contribuinte ao não manter escrituração contábil regular. Assim procedendo, o sujeito passivo descumpriu sua obrigação legal, havendo efetiva violação da legislação tributária, devido a irregularidades de sua escrita contábil. A prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese essa não caracterizada na presente situação, sendo prescindível a realização da perícia pleiteada, mormente o fato de que a recorrente teria a obrigação de juntar os meios probatórios de seu interesse. Ademais, preceitua o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que deve ser considerado não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo art. 16, quais sejam: “*...a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito*”. Verifica-se que a recorrente não se atentou ao atendimento de tais requisitos. Assim sendo, também em consonância com a decisão de piso, indefiro o pedido de perícia reiterado no recurso sob análise, pelos motivos expostos e nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permite à autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário. Assim sendo, sem razão a alegação de nulidade do julgado por motivo de cerceamento de defesa, sendo que o tema não é estranho a este Conselho, que já se pronunciou a respeito mediante o verbete sumular de nº 163, nos seguintes termos: “*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*”

Ainda no campo de supostas nulidades, alega a recorrente que a parte do Relatório Fiscal que se refere a honorários de contador sequer aponta qual pagamento teria sido realizado, além de quando e quanto teria sido pago, o que tornaria inepta sua menção no corpo da notificação, inviabilizando o direito à plena defesa. Nos termos demonstrados acima, inclusive com reprodução de parte do Relatório Fiscal, o procedimento de aferição indireta foi adotado devido à desconsideração do Livro Diário nº 009 da então fiscalizada, relativo ao exercício de 1997, em razão de não registrar o movimento real de remuneração de empregados, do faturamento e do lucro. Para demonstrar a ocorrência da irregularidade constatada, a autoridade fiscal lançadora destacou diversas inconsistências apuradas, dentre essas, é apontada a falta de pagamento de honorários de contador. Trata-se assim, de uma das irregularidades constatadas na escrita contábil, entretanto, há expressa afirmação no Relatório de que o salário de contribuição (base de cálculo das contribuições lançadas) foi obtido mediante aferição indireta sobre as faturas, conforme demonstrativos anexos à NFLD. Portanto, a falta de pagamento de honorários

de contador é claramente apontada apenas como uma das irregularidades da escrita contábil que ensejaram o lançamento por aferição indireta, não se justificando a alegação de inépcia ou inviabilidade de direito à plena defesa.

Assinalada também no Relatório Fiscal como irregularidade, a aquisição de cestas básicas em número superior à quantidade de empregados registrados na empresa. Aduz a recorrente que tal fato, tomado isoladamente, não teria o condão de levar à certeza da existência de outros empregados além daqueles que constam da folha de pagamento e que, eventualmente, seus empregados poderiam ter sido agraciados com mais do que uma cesta básica, seja por razão humanitária, ou qualquer outra, o que no mínimo deveria ter sido apurado e aquilatado pela fiscalização. Verifica-se que se trata de uma outra das irregularidades constatadas na escrita contábil, entretanto, há que se repisar que o salário de contribuição (base de cálculo das contribuições lançadas) foi obtido mediante aferição indireta sobre as faturas, conforme demonstrativos anexos à NFLD. Em sua defesa a contribuinte limita-se a ilações, especulações hipotéticas e sem quaisquer elementos probatórios. Meras afirmações, desacompanhadas de provas não se prestam a elidir ao lançamento fiscal, repise-se que caberia à recorrente alegar e provar os fatos impeditivos ou modificativos do lançamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Com relação à parte do lançamento relativa à construção do prédio industrial da Metalúrgica Loren Sid Ltda., a recorrente apresenta a seguinte fala:

Quanto ao mais, precisamente sobre a propalada escrituração tardia da obra realizada para a Metalúrgica Loren Sid Ltda., o tema já foi analisado por ocasião da defesa ofertada na NFLD da DEBCAD 32.683.589-0, também em grau de recurso e cuja apreciação, para evitar julgamentos conflitantes, devem ser feita em conjunto com o presente feito. Há íntima relação de conexidade entre esta e aquela notificação, razão bastante para a apreciação simultânea de ambas.

Nesse ponto, passa a recorrente a contestar o lançamento da obra efetivado com base na aferição indireta, argumentando que a autuação careceria de reforma quanto ao arbitramento do preço da obra, mais uma vez por cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido sequer autorizada a realizar avaliação contraditória, de forma a contestar o valor estimado pela autoridade fiscal lançadora.

Registro o fato de que o presente procedimento trata justamente do lançamento relativo à NFLD/DEBCAD 32.683.589-0, não se justificando assim a afirmação da recorrente de que: *“Quanto ao mais, precisamente sobre a propalada escrituração tardia da obra realizada para a Metalúrgica Loren Sid Ltda., o tema já foi analisado por ocasião da defesa ofertada na NFLD da DEBCAD 32.683.589-0”*. No mais, a aferição indireta realmente não é regra geral para a fiscalização, mas sim procedimento utilizado quando não houver meios para a apuração do crédito de forma direta e confiável, o que restou demonstrado, conforme acima exposto. Ademais, em todas as hipóteses tratadas nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador admitiu o emprego da presunção em face de condutas negligentes ou irregulares do sujeito passivo. Mais uma vez, a simples apresentação de alegações infundadas não tem o condão de descaracterizar a presunção legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, baseada nos respectivos atos normativos que autorizam a aferição indireta e definem seus parâmetros.

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, e oportunizada

à atuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento, não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem nulidades. Sem razão assim quanto a arguições de nulidades, devendo ser mantida a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada.

Contribuição destinada ao Gilrat

Advoga a recorrente impossibilidade de cobrança da contribuição ao SAT (Gilrat) de forma linear, sem levar em conta as condições de trabalho de cada setor da empresa, além de ilegalidade pelo fato de que a definição e fixação de grau de risco de acidente de trabalho ter se operado por meio de decreto e não por meio de lei. Complementa que: *“É cediço que uma empresa construtora tem corpo de empregados que se ativam na esfera administrativa, em escritórios, e no campo, a dizer nas obras propriamente ditas. Cada trabalhador está sujeito a dado ambiente de trabalho, cuja agressividade oscila de acordo com a função: um ajudante de obras terá maior risco de acidentar-se do que um desenhista que passa o dia todo no escritório com sua mesa e prancha de projetos.”*

Mais uma vez a recorrente articula argumentos sem quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações e novamente se valendo de elucubrações, sem apresentação de elementos contextuais que demonstrem a realidade de suas operações. Por pertinente, assinalo que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), atualmente Gilrat, por meio do RE 343.4462/SC, assentando, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como, a inocorrência em sua cobrança de ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição da República, consoante a ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.4462/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

A ementa de julgado acima reproduzida deixa ainda assente que não implica ofensa aos princípios da legalidade genérica, ínsito no art. 5º, inc. II, ou da legalidade tributária, art. 150, inc. I, ambos da Constituição da República, o fato de a lei deixar para o regulamento (decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", para efeito de fixação das alíquotas e cobrança da contribuição ao Gilrat. Legítima assim a cobrança da contribuição na forma adotada na Notificação, devido às irregularidades apuradas na escrita contábil da contribuinte.

Contribuição para o FNDE - Salário-Educação

Advoga a recorrente a inconstitucionalidade da cobrança pela União da contribuição para o Salário-Educação, sob argumentos de que haveria necessidade de lei complementar para sua criação; inconstitucionalidade formal da lei ordinária nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; além de ausência de todos os elementos necessários à indicação do fato gerado na referida lei.

Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes, conforme a Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa. Não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança. Não obstante, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário-Educação, assentando entendimento, conforme julgamento ocorrido 02/02/2012, sob o rito de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), no RE nº 660.933/SP, no sentido de que tal cobrança é constitucional e compatível com o regime da Lei nº 9.424 de 1996. Tal conclusão foi objeto da Súmula 732 daquele tribunal, *verbis*: *“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”*

De se rejeitar, portanto, a irresignação da recorrente quanto à cobrança do salário-educação.

Contribuição para o INCRA

Entende a recorrente que não preenche os requisitos legais necessários ao pagamento da contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por ausência de nexo causal entre a atuação do Órgão com a atividade econômica por ela desenvolvida. Advoga ainda que tal contribuição não teria sido recepcionada pela atual Constituição, sendo substituída pela contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), não havendo mais que se falar em receita do setor urbano para bancar o aprendizado de empregados rurais.

Diferentemente do entendimento da contribuinte, a contribuição destinada ao INCRA, possui clara previsão legal e é devida pelas pessoas jurídicas em geral, ressalvadas exceções, independente de se localizarem em áreas urbanas ou rurais, ou do desenvolvimento de atividades tipicamente rurais ou não. Tal contribuição tem sua base legal expressa no auto de infração, com especial destaque para a Lei nº 2.613, de 26 de setembro de 1965.

O tema já foi objeto de expressas manifestações dos tribunais superiores, quanto à legalidade da exação incidente sobre atividades urbanas ou rurais, vez que de interesse de toda a coletividade dos trabalhadores (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches). Confira-se nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando el conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(ST - AgRg no Resp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841598/RS. Processo 2006/0084114-0. Decisão 19/04/2007. Primeira Turma Rel. Min.

A temática já restou inclusive sumariada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n.º 516 do STJ, nos seguinte termos:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns.º 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Portanto, a cobrança da contribuição para o INCRA possui base legal e já foi objeto de verbete sumular do STJ, quanto à sujeição passiva da exação tanto de empregadores rurais, quanto urbanos. Na existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Não sendo possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação por suposta ilegalidade ou não recepção pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Nesse sentido, há que novamente se invocar a Súmula CARF nº 2, que determina não ser este Conselho competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos